II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 254/2010 DA COMISSÃO

de 10 de Março de 2010

que aprova um programa de controlo de salmonelas em aves de capoeira em certos países terceiros em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 no que diz respeito à situação do estatuto do controlo de salmonelas em certos países terceiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros, (¹) nomeadamente o artigo 21.º, n.º 1,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar (²), nomeadamente o artigo 10.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão, de 8 de Agosto de 2008, que estabelece a lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais são autorizados a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira, bem como as exigências de certificação veterinária aplicáveis (³), estabelece que só podem ser importados e transitar na União os produtos abrangidos por aquele regulamento se forem provenientes dos países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos elencados no anexo I do mesmo regulamento.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2160/2003 define as regras para o controlo de salmonelas em diferentes populações de aves de capoeira na União. A admissão ou manutenção na lista de países terceiros previstos na legislação da União a partir dos quais os Estados-Membros estão au-

torizados a importar animais abrangidos pelo referido regulamento estão sujeitas à apresentação, à Comissão, pelo país terceiro em causa de um programa de controlo de salmonelas com garantias equivalentes às constantes dos programas de controlo nacionais de salmonelas nos Estados-Membros.

- (3) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 584/2008 (4) da Comissão, os programas de controlo de salmonelas referentes a perus, de reprodução e de rendimento, respectivos ovos para incubação e pintos do dia e perus para abate e destinados à reconstituição de efectivos, previstos no Regulamento (CE) n.º 2160/2003, devem ser aplicados a partir de 1 de Janeiro de 2010, em toda a União.
- (4) O Canadá, Israel e os Estados Unidos apresentaram à Comissão um programa de controlo de salmonelas em bandos de perus de reprodução, respectivos ovos para incubação e pintos do dia. Estes programas apresentam as garantias exigidas pelo Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e devem, pois, ser aprovados.
- (5) Certos países terceiros actualmente constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 ainda não apresentaram à Comissão nenhum programa de controlo de salmonelas em bandos de perus ou apresentaram programas que não prestam garantias equivalentes às exigidas pelo Regulamento (CE) n.º 2160/2003. As importações de perus de reprodução e de rendimento, respectivos ovos para incubação e pintos do dia e de perus para abate e destinados à reconstituição de efectivos, por conseguinte, não devem ser autorizados a partir desses países terceiros a contar de 1 de Janeiro de 2010.

⁽¹⁾ JO L 303 de 31.10.1990, p. 6.

⁽²⁾ JO L 325 de 12.12.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 226 de 23.8.2008, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 162 de 21.6.2008, p. 3.

- (6) Israel apresentou à Comissão um programa de controlo de salmonelas em pintos do dia da espécie Gallus gallus, destinados a bandos de galinhas poedeiras e de frangos, complementando o programa de controlo de Israel aprovado pela Comissão, na Decisão 2007/843/CE (¹). Os programas de controlo de salmonelas em bandos de galinhas de reprodução e respectivos ovos para incubação e de pintos do dia da espécie Gallus gallus foram igualmente apresentados pelo Brasil. Estes programas apresentam as garantias exigidas pelo Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e devem, pois, ser aprovados.
- (7) A lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos e os modelos de certificados veterinários para a importação de aves de capoeira de reprodução e de rendimento, pintos do dia e ovos para incubação, previstos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008, devem ser alterados, por conseguinte, em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aprovado o programa de controlo em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2160/2003, no que respeita às salmonelas

- a) em bandos de perus de reprodução, respectivos ovos para incubação e pintos do dia, submetido pelo Canadá, por Israel e pelos Estados Unidos;
- b) em pintos do dia da espécie Gallus gallus, destinados a bandos de galinhas poedeiras ou de frangos submetido por Israel:
- c) em bandos de galinhas de reprodução da espécie Gallus gallus, respectivos ovos para incubação e pintos do dia da espécie Gallus gallus apresentado pelo Brasil.

Artigo 2.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 2010.

Pela Comissão O Presidente José Manuel BARROSO O anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 é alterado do seguinte modo:

1. A parte 1 passa a ter a seguinte redacção:

«PARTE 1 Lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos

ANEXO

			Certificado veterinário		íficas	Condições	específicas	aviár-	gripe	
Código ISO e nome do país terceiro ou territó- rio	Código do país terceiro, território, zona ou comparti- mento	Descrição do país terceiro, território, zona ou compartimento	Modelo(s)	Garantias adicionais	Condições específicas	Data-limite (¹)	Data de início (²)	Estatuto de vigilância da gripe	Estatuto de vacinação contra a aviária	Estatuto do controlo das salmonelas
1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
AL – Albânia	AL-0	Todo o país	EP, E							S4
AR – Argentina			SPF							
AR – Argentina	AR-0	Todo o país	POU, RAT, EP, E					A		S4
			WGM	VIII						
			SPF							
			EP, E							S4
			BPP, DOC, HEP, SRP							S0, ST0
ATT - A - / 49	411.0		BPR	I					A A Accin	
AU – Austrália	AU-0	Todo o país	DOR	II						
			HER	III						
			POU	VI						
			RAT	VII						
BR – Brasil	BR-0	Todo o país	SPF							

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
	BR-1	Estados de: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul	RAT, BPR, DOR, HER, SRA		N					
	BR-2	Estados de: Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	BPP, DOC, HEP, SRP		N			A	8	S5, ST0
		Distrito Federal e Estados de:	WGM	VIII						
	BR-3	Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	EP, E, POU		N					S4
BW – Botsuana		Todo o país	SPF							
			EP, E							S4
			BPR	I						
	BW-0		DOR	II						
			HER	III		A A				
			RAT	VII						
BY – Bielorrússia	BY - 0	Todo o país	EP e E (ambos "apenas para trânsito na UE")	IX						
			SPF							
BW – Botsuana BY – Bielorrússia CA – Canadá		O Todo o país	EP, E							S4
			BPR, BPP, DOR, HER, SRA, SRP		N			A		
	CA-0		DOC, HEP		L, N					S1, ST1
			WGM	VIII						
			POU, RAT		N					

L 80/4

PT

Jornal Oficial da União Europeia

26.3.2010

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
CH – Suíça	CH-0	Todo o país	(3)					A		(3)
			SPF							
			EP, E							S4
CL – Chile	CL-0	Todo o país	BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRA, SRP		N			A		S0, ST0
			WGM	VIII						
			POU, RAT		N					
CN Cl.	CN-0	Todo o país	ЕР							
CN – China	CN-1	Província de Shandong	POU, E	VI	P2	6.2.2004	_			S4
			SPF							
GL – Gronelândia	GL-0	Todo o país	EP, WGM	EP DU, E VI P2 SPF WGM EP						
HK – Hong Kong	HK-0	Todo o território da Região Administrativa Especial de Hong Kong	ЕР							
			SPF							
HR – Croácia	HR-0	Todo o país	BPR, BPP, DOR, DOC, HEP, Her, Sra, Srp		N			A		S2, ST0
			EP, E, POU, RAT, WGM		N					
			SPF							
IL – Israel	IL-0	IL-0 Todo o país	BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, Her, Srp		N			A		S5, ST1
			WGM	VIII						

26.3.2010

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 80/5

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
			EP, E, POU, RAT		N					S4
IN – Índia	IN-0	Todo o país	EP							
1. 1.			SPF							
IS – Islândia	IS-0	Todo o país	EP, E							S4
KR – República da Coreia	KR-0	Todo o país	EP, E							S4
ME – Montenegro	ME-O	Todo o país	EP							
va v 1 /	146.0		SPF							
MG – Madagáscar	MG-0	Todo o país	EP, E, WGM							S4
	MY-0	_	_							
MY – Malásia	1.67.4		EP							
	MY-1	Parte peninsular (ocidental)	E		P2	6.2.2004				S4
MK – Antiga Repú- blica Jugoslava da Macedó- nia (⁴)	MK-0 (⁴)	Todo o país	ЕР							
			SPF							
MX – México	MX-0	Todo o país	EP							
			SPF							
			BPR	I						
NA – Namíbia	NA-0	Todo o país	DOR	II						
	NA-0		HER	III						

L 80/6

PT

Jornal Oficial da União Europeia

26.3.2010

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
			RAT, EP, E	VII						S4
NC – Nova Caledónia	NC-0	Todo o país	EP							
			SPF							
NZ – Nova Zelândia	NZ-0	Todo o país	BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRA, SRP							S0, ST0
			WGM	VIII						
			EP, E, POU, RAT							S4
PM – São Pedro e Miquelon	PM-0	Todo o território	SPF							
RS – Sérvia (⁵)	RS-0 (5)	Todo o país	ЕР							
RU – Rússia	RU-0	Todo o país	EP							
SG – Singapura	SG-0	Todo o país	ЕР							
			SPF, EP							
TH – Tailândia	TH-0	Todo o país	WGM	VIII	P2	23.1.2004				
			E, POU, RAT		P2	23.1.2004				S4
			SPF							
			DOR, BPR, BPP, HER							S1, ST0
TN – Tunísia	TN-0	Todo o país	WGM	VIII						
			EP, E, POU, RAT							S4

26.3.2010

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 80/7

26.3.2010

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
	TID. 0	Todo o país								
TR – Turquia	TR-0 Todo o país	Todo o país	EP, E							S4
			SPF						A	
US – Estados Unidos	US-0	Todo o país	BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRA, SRP		N			A		S3, ST1
			WGM	VIII						
			EP, E, POU, RAT		N					S4
UY – Uruguai UY-0 Todo o país		SPF								
UY – Uruguai	UY-0	Todo o país	EP, E, RAT							S4
			SPF							
			EP, E							S4
7. (6: 1.61	74.0		BPR	I						
ZA – Africa do Sul	ZA-0	Todo o pais	DOR	II] .	A	
			HER	III			A			
			RAT	VII						
ZA – África do Sul ZW – Zimbabué	701.0		RAT	VII						
ZW – Zimbabue	ZW-0	Todo o pais	EP, E							S4

⁽¹⁾ Os produtos, incluindo os transportados no mar alto, produzidos antes desta data podem ser importados na União durante um período de 90 dias a contar da mesma data.

⁽²⁾ Só os produtos produzidos depois desta data podem ser importados na União.

⁽³⁾ Em conformidade com o Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).
(4) Antiga República Jugoslava da Macedónia; código provisório que não presume, de forma alguma, da nomenclatura definitiva a aplicar a este país, que será objecto de acordo após a conclusão das negociações a este respeito actualmente em curso nas Nações Unidas.

⁽⁵⁾ Excepto o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999.»

- 2. A parte 2 passa a ter a seguinte redacção:
 - a) na secção sobre o «programa de controlo de salmonelas», são acrescentadas as seguintes entradas:
 - «"S5" Proibição de exportar para a União aves de capoeira de reprodução ou de rendimento da espécie Gallus gallus (BPP), aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos (SRP) de Gallus gallus porque ainda não foi apresentado e aprovado pela Comissão um programa de controlo de salmonelas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.
 - "STO" Proibição de exportar para a União perus de reprodução ou de rendimento (BPP), respectivos pintos do dia (DOC), de perus para abate e destinados à reconstituição de efectivos (SRP), e respectivos ovos para incubação (HEP), porque não foi apresentado à Comissão nem aprovado por esta instituição um programa de controlo de salmonelas correspondente, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.
 - "ST1" Proibição de exportar para a União perus de reprodução ou de rendimento (BPP), de perus para abate e destinados à reconstituição de efectivos (SRP), porque não foi apresentado à Comissão nem aprovado por esta instituição um programa de controlo de salmonelas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.»
 - b) no modelo de certificado para aves de capoeira de reprodução ou de rendimento, com excepção de ratites (BPP), a nota 6 da parte II passa a ter a seguinte redacção:
 - «(6) Esta garantia aplica-se a aves de capoeira da espécie Gallus gallus e a perus.»
 - c) no modelo de certificado para pintos do dia, à excepção dos de ratites (DOC), a nota 6 da parte II passa a ter a seguinte redacção:
 - «(6) Esta garantia aplica-se a aves de capoeira da espécie Gallus gallus e a perus.»
 - d) no modelo de certificado para ovos para incubação de aves de capoeira, à excepção dos de ratites (HEP), a nota 5 da parte II passa a ter a seguinte redacção:
 - «(5) Esta garantia aplica-se a aves de capoeira da espécie Gallus gallus e a perus.»
 - e) no modelo de certificado para aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos, à excepção dos de ratites (SRP), a nota 6 da parte II passa a ter a seguinte redacção:
 - «(6) Esta garantia aplica-se a aves de capoeira da espécie Gallus gallus e a perus.»